



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Sexta-feira, 27 de agosto de 2021

Ano IV | Edição nº 494

Página 1 de 13

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TACIBA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Leis Complementares	5
 PODER LEGISLATIVO DE TACIBA	 12
Atos Legislativos	12
Decreto Legislativo	12

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taciba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taciba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taciba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taciba

CNPJ 55.354.302/0001-50
Praça Padre Felix, 80
Telefone: (18) 3997-9070
Site: www.taciba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Câmara Municipal de Taciba

CNPJ 68.165.844/0001-26
Av. Moisés Calixto, 810
Telefone: (18) 3997-1247
Site: www.camarataciba.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taciba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.taciba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Sexta-feira, 27 de agosto de 2021

Ano IV | Edição nº 494

Página 2 de 13

PODER EXECUTIVO DE TACIBA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 760/2021

DE 25 AGOSTO DE 2021

SÚMULA: "INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA DE TACIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ALAIR ANTONIO BATISTA, Prefeito do Município Taciba, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Cultura de Taciba vinculado à Diretoria Municipal de Cultura, tendo suas atribuições, estrutura e funcionamento definidos nesta Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado, de caráter normativo, consultivo, orientador, objetiva institucionalizar a relação entre Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura, promovendo a participação destes na elaboração, na execução e na fiscalização da Política Cultural de Taciba.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Cultura de TACIBA terá sede na Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou em local a ser definido pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - A Diretoria Municipal de Cultura possibilitará todas as condições administrativas para o pleno funcionamento do Conselho.

Art. 4º - O Conselho manifestar-se-á através de decisões, recomendações, moções, resoluções, pareceres ou outros expedientes, e, seus atos serão publicados pelos meios legais.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal de Cultura

de Taciba:

I. Representar a sociedade civil de Taciba, junto ao Poder Público Municipal, nos assuntos culturais;

II. Elaborar, junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, diretrizes e normas referentes à política cultural para o Município;

III. Apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que tratam do desenvolvimento da cultura, da produção, do acesso, da difusão e da descentralização cultural do Município.

IV. Propor programas, ações e instrumentos objetivando estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão artístico-cultural, visando garantir a cidadania cultural através do direito de acesso aos bens culturais, de produção e circulação culturais.

V. Garantir a continuidade de programas e projetos de interesse do Município;

VI. Emitir parecer sobre questões referentes à:

a) Prioridades programáticas e orçamentárias;

b) Propostas de obtenção de recursos;

c) Estabelecimento de convênios com instituições e entidades culturais.

VII. Colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação sobre a política cultural, em âmbito municipal;

VIII. Avaliar a execução das diretrizes e metas estabelecidas pela Secretaria, bem como as suas relações com a sociedade civil;

IX. Participar da elaboração do Plano Municipal de Cultura, fiscalizando e orientando a sua execução;

X. Incentivar o aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais e demais sujeitos sociais ligados ao processo do fazer e do viver culturais;

XI. Auxiliar diretamente na realização da Conferência Municipal de Cultura ou outra modalidade de evento que tenha por objetivo auscultar a sociedade para fins de revisão da política cultural do Município;

XII. Fomentar e auxiliar a Secretaria Municipal de Educação e Cultura na efetivação e implementação de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Sexta-feira, 27 de agosto de 2021

Ano IV | Edição nº 494

Página 3 de 13

uma política cultural em consonância com a Lei Orgânica do Município;

XIII. Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XIV. Promover e incentivar estudos, eventos, campanhas, atividades permanentes e pesquisas na área da cultura;

XV. Propor políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;

XVI. Auxiliar a Secretaria de Cultura na escolha de entidades que visam obter recursos por intermédio de auxílios e subvenções;

XVII. Auxiliar a Secretaria de Educação e Cultura na proposição e construção de instrumentos que assegurem um permanente processo de monitoramento das atividades desenvolvidas por entidades que recebem subvenção ou auxílio Municipal;

XVIII. Convocar representantes do poder executivo e dos demais conselhos municipais, quando se tratar de pauta nas esferas de suas respectivas competências, a fim de instruir a elaboração de suas deliberações, decisões, recomendações, moções, resoluções, pareceres ou outros expedientes.

XIX. Apoiar, orientar e assegurar junto ao setor competente do município o incremento de atividades culturais nas diversas modalidades e categorias, inclusive para o idoso, portadores de necessidades especiais, bem como nos bairros da cidade;

XX. Exercer demais atividades de interesse da arte e da cultura; e

XXI. Executar outras atribuições que lhe forem conferidas.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 6º - O Conselho Municipal de Cultura será composto de 18 (dezoito) Conselheiros Titulares e seus respectivos Suplentes, sendo:

I. Representantes do Poder Público;

- 01 (um) representantes da Secretaria Municipal de

Educação e Cultura;

- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

- 01 (um) representantes da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

II. Representantes da sociedade civil;

- 01 (um) representante de clube recreativo ou chácara de veraneio;

- 01 (um) representante de entidades/instituições sem fins lucrativos dedicada à música ou, carnaval ou, artes cênicas ou, atividades circenses ou, artesanato ou, cultura popular ou, dança ou, artes visuais ou audiovisual;

- 01 (um) representante do comércio local;

§ 1º O Regimento Interno definirá as áreas e segmentos que irão compor as comissões que se fizerem necessárias.

§ 2º Os representantes do Poder Público e da sociedade civil serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades e exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por período igual e sucessivo.

§ 3º Na hipótese de ausência do conselheiro titular em 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, num período de 12 (doze) meses, sem prévia justificativa escrita, à presidência do Conselho, o suplente completará o mandato do titular, na forma do Regimento Interno.

§ 4º Em caso de exoneração, licença, remanejamento do órgão ou em caso de desligamento da entidade que representa, o membro titular será automaticamente substituído pelo suplente e, na impossibilidade deste, pelos mesmos motivos, indicar-se-ão outros membros.

Art. 7º - A função a ser exercida no Conselho é considerada serviço relevante e de utilidade pública.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 8º - O Presidente do Conselho será eleito dentre os seus pares.

§ 1º Os demais cargos eletivos serão preenchidos, dentre os conselheiros efetivos, através de escrutínio



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Sexta-feira, 27 de agosto de 2021

Ano IV | Edição nº 494

Página 4 de 13

aberto, em reunião convocada para tal fim.

§ 2º O Regimento Interno definirá as atribuições de cada item da estrutura acima.

§ 3º O Regimento Interno definirá o processo eleitoral da estrutura do Conselho, com relação aos membros representantes da sociedade civil.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 9º- Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura, instrumento de natureza contábil, que tem por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos, estudos e ações voltados ao desenvolvimento, difusão e valorização da cultura no âmbito do Município de Taciba.

Art. 10º - Constitui receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I. Recursos próprios do Município;
- II. Transferências ou repasses intergovernamentais;
- III. Transferências de instituições privadas;
- IV. Transferências de pessoas físicas ou jurídicas;
- V. Doações;
- VI. Receitas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- VII. Outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Art. 11 - Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial de crédito, em conta específica em nome da Prefeitura Municipal de Taciba/Fundo Municipal de Cultura, que somente poderá ser movimentada mediante as assinaturas do Tesoureiro Municipal ou Secretário Municipal de Administração e Finanças e do Presidente do Conselho Municipal da Cultura e na sua ausência pelo Vice-Presidente.

§ 1º As movimentações financeiras do Fundo, quando se tratar de verbas de repasse que qualquer origem, deve ser sempre precedida de deliberação ao Conselho Municipal de Cultura, através de sua plenária.

Art. 12 - O Fundo Municipal de Cultura será

coordenado por um Comitê Gestor, de caráter paritário, responsável por estabelecer as diretrizes de aplicação de seus recursos financeiros, constituído por 04 (quatro) membros, com mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução, da seguinte forma:

- I. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- III. 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º São atribuições do Comitê Gestor:

- I. Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, encaminhando mensalmente à contabilidade geral do Município as demonstrações de pagamento, receitas e despesas;
- II. Disponibilizar para acompanhamento e controle do Conselho Municipal de Cultura, o balanço mensal do Fundo;
- III. Elaborar relatórios econômico-financeiros, para instruir o Poder Executivo na elaboração de suas peças orçamentárias, quando da utilização dos recursos do Fundo.

§ 2º As funções desempenhadas pelos membros no Comitê Gestor do Fundo Municipal de Cultura não serão remuneradas, sendo consideradas serviço de relevante interesse público.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá viabilizar a estrutura física e suporte administrativo necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Cultura, no que se refere à instalação, pessoal, material, bem como o custeio deste funcionamento.

Art. 14 - Nenhum conselheiro receberá pela sua participação qualquer tipo de pagamento ou remuneração, salvo ajuda de custo para cobrir eventuais despesas de ajuda com viagens, locomoção para reuniões por meio de vale-transporte, atividades de aperfeiçoamento e capacitação, no exercício de suas atividades, comprovados



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Sexta-feira, 27 de agosto de 2021

Ano IV | Edição nº 494

Página 5 de 13

através de relatório assinado pelo presidente do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 15 - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura determinará a periodicidade das reuniões, ordinárias e extraordinárias e suas formas de sua convocação.

Art. 16 - Após a aprovação e publicação desta Lei, será realizada a composição do Conselho, a partir das indicações e eleição de seus membros, conforme arts. 6º e 7º desta Lei.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Cultura, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da aprovação desta Lei, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo a sua primeira Diretoria.

Art. 18 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta dos recursos financeiros consignados em dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Taciba, 25 de agosto de 2021.

ALAIR ANTONIO BATISTA

Prefeito do Município

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ODETE LUIZA DE SOUZA

Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2021

De 25 de Agosto de 2021

SÚMULA: "ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2019, DE 31 DE JANEIRO DE 2019 QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ALAIR ANTONIO BATISTA, Prefeito do Município Taciba, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 100, da Lei Complementar nº 11/2019, de 31 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. A licença prêmio deverá ser usufruída no prazo de até 05 (cinco) anos, a contar do término do período aquisitivo".

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Taciba, 25 de Agosto de 2021.

ALAIR ANTONIO BATISTA

Prefeito do Município de Taciba

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ODETE LUIZA DE SOUZA

Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Sexta-feira, 27 de agosto de 2021

Ano IV | Edição nº 494

Página 6 de 13

LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2021

De 25 de Agosto de 2021

SÚMULA: “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2017, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2017, VISANDO ADEQUAÇÃO AO TEXTO CONSTANTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 175/2020, DE ÂMBITO NACIONAL, ALUSIVA À ARRECADAÇÃO E OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DO ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ALAIR ANTONIO BATISTA, Prefeito do Município Taciba, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterado o inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar nº 12/2017, de 30 de dezembro de 2017, que instituiu o Código Tributário do Município, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º...

.....

III – as normas gerais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, disciplinadas pelas Leis Complementares Federais nº 116/2003, nº 123/2006 e nº 175/2020;

Art. 2º. Ficam alterados os incisos XXI, XXII e XXIII do artigo 9º, da Lei Complementar nº 12/2017, de 30 de dezembro de 2017, que instituiu o Código Tributário do Município, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º...

.....

XXI - do domicílio do tomador dos serviços e os subitem 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.”

Art. 3º. Ficam revogados os incisos IV e V do § 1º do

artigo 9º, da Lei Complementar nº 12/2017, de 30 de dezembro de 2017, que instituiu o Código Tributário do Município, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º...

...

IV- revogado.

V- revogado.

...”

Art. 4º. Incluem-se os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 no artigo 9º, da Lei Complementar nº 12/2017, de 30 de dezembro de 2017, que instituiu o Código Tributário do Município, com as seguintes redações:

“Art. 9º...

...

§ 3º. no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 4º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitem 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Sexta-feira, 27 de agosto de 2021

Ano IV | Edição nº 494

Página 7 de 13

artigo.

§ 7º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras;
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

Art. 5º. Ficam incluídos os artigos 175-A, 175-B, 175-C e 175-D a Lei Complementar nº 12/2017, de 30 de dezembro de 2017 que instituiu o Código Tributário do Município, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 175-A. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com relação às hipóteses de incidência de que trata a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos

do inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 175-B. Aplica-se aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito deste Município, o padrão nacional de obrigação acessória e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, instituído pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

Art. 175-C. Fica o Município autorizado a firmar convênio, ajuste ou protocolo com os Municípios interessados e/ou entre os entes municipais e

o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA, instituído pelo art. 9º da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, visando o fiel cumprimento das disposições desta Lei Complementar Federal.

Art. 175-D. Aplica-se aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito deste Município, quando se tratar de contencioso administrativo relativo às disposições contidas na Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, os dispositivos legais atinentes ao processo administrativo fiscal previsto na Lei Complementar nº 12/2017, de 30 de dezembro de 2017."

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Taciba, 25 de Agosto de 2021.

ALAIR ANTONIO BATISTA

Prefeito do Município de Taciba

Registrada nesta Secretaria no livro competente,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Sexta-feira, 27 de agosto de 2021

Ano IV | Edição nº 494

Página 8 de 13

publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ODETE LUIZA DE SOUZA

Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2021

De 25 de Agosto de 2021

SÚMULA: “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2014 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA, REMUNERAÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE TACIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ALAIR ANTONIO BATISTA, Prefeito do Município Taciba, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 1º, da Lei Complementar nº 007, de 29 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º- Esta Lei Complementar organiza e estrutura o Quadro do Magistério Público do Município de Taciba (docentes e suporte pedagógico), nos termos do artigo 67 da Lei Federal nº 9.394/96, do artigo 40 da Lei Federal nº 11.494/07, da Lei Federal nº 11.738/08, da Lei Municipal nº 639/2015 e Resolução CNE/CEB nº 02 de 28 de maio de 2009 e demais disposições constitucionais e legais vigentes.”

Art. 2º. O inciso II, do art. 6º, da Lei Complementar nº 007, de 29 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º- ...

....

II - incentivo à participação em fóruns, seminários, congressos e em programas de pós-graduação – lato sensu, mestrado e doutorado, na área da educação –

com incentivo para a qualificação profissional e licenças remuneradas em curso nível pós-graduação stricto sensu, sem prejuízo das vantagens;”

Art. 3º. O inciso XIII, do art. 7º, da Lei Complementar nº 007, de 29 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - ...

...

XIII - Vencimento ou salário: é a retribuição pecuniária básica, definido em níveis e faixas, fixada em lei e pagos mensalmente aos docentes, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Taciba, instituído pela Lei Complementar nº 11/2019 de 31 de janeiro de 2019, pelo exercício das atribuições do cargo ou função;”

Art. 4º - Fica revogada a alínea “b”, do inciso I, incluída a alínea “d”, no inciso I, alterada a alínea “e” do inciso II; alteradas as alíneas “a” e “e” do inciso III e acrescidos os § 1º, § 2º e § 3º, do art. 10 da Lei Complementar nº 007, de 29 de dezembro de 2014, que passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10 - ...

...

I-

b) revogado;

...

d) No atendimento Educacional Especializado – AEE, quando se tratar de Professor de Educação Especial.

II-...

....

e) em projetos mantidos pela Secretaria Municipal da Educação e Secretaria Municipal de Esporte.

III- ...

a) Nas classes de educação infantil, pré-escolas e CMEIS;

....

e) em projetos mantidos pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Esportes.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Sexta-feira, 27 de agosto de 2021

Ano IV | Edição nº 494

Página 9 de 13

§1º. Os profissionais (PEB II) da educação vinculados à Secretaria Municipal de Esportes, terão todos os direitos garantidos pela Lei Complementar nº 0007/2014 de 29 de dezembro de 2014.

§2º. As despesas com profissionais da educação lotados na Secretaria Municipal de Esportes, ficarão vinculadas na rubrica da Secretaria beneficiada.

§3º. Os profissionais em condição de adidos de forma integral ou proporcional poderão por ato de nomeação do Poder Executivo ser reaproveitados na Secretaria Municipal de Esportes, observadas suas funções e carga horária de acordo com a atribuição do cargo.

Art. 5º - Fica revogada a alínea “b”, do § 1º e alterados os § 2º e 3º, do art. 13 da Lei Complementar nº 007, de 29 de dezembro de 2014, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 13 - ...

...

b) revogado;

...

§2º. O aluno que estiver cursando Pedagogia terá preferência na sua admissão para atuar na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

§3º. A jornada do estagiário poderá ser de 04 (quatro) horas diárias, correspondente a 20(vinte) horas semanais ou de 06 (seis) horas diárias, correspondente a 30 (trinta) horas semanais.”

Art. 6º. Fica alterado o art. 15 e acrescentadas as “a” e “b”, ao art. 15, da Lei Complementar nº 007, de 29 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 15 – O estagiário receberá bolsa-auxílio mensal que corresponderá:

a) para jornada de 04 (quatro) horas diárias e 20(vinte) horas, o valor previsto no inciso I, do art. 8º, da Lei Municipal nº 700, de 28 de agosto de 2018; e,

b) para jornada de 06 (seis) horas diárias e de 30 (trinta) horas semanais, o valor previsto no inciso II, do art. 8º, da Lei Municipal nº 700, de 28 de agosto de 2018.”

Art. 7º. O art. 18, da Lei Complementar nº 007, de 29

de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 - O regime jurídico único adotado no Quadro do Magistério Público Municipal é o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Taciba, instituído pela Lei Complementar nº 11/2019 de 31 de janeiro de 2019.”

Art. 8º. Ficam alterados os itens 3, alínea “a” e 4 alínea “a”, do inciso III, do art. 38 da Lei Complementar nº 007, de 29 de dezembro de 2014, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 38 - ...

...

III - ...

...

3) Jornada básica de 33 (trinta e três) horas-aulas semanais, sendo:

a) 22 (vinte e duas) horas-aulas em atividades com alunos;

...

4) Jornada integral de 39 (trinta e nove) horas-aulas semanais, sendo:

a) 26 (vinte e seis) horas-aulas em atividades com alunos;

...”.

Art. 9º. Fica alterado o art. 44 da Lei Complementar nº 007, de 29 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 44 - A hora-aula de trabalho de docência será de 50 (cinquenta) minutos para os docentes PEBin, PEB I e PEB II, e o mês será de 5 (cinco) semanas, para remuneração, exceto as aulas ministradas após as 19h:00min, que será de 45 (quarenta e cinco) minutos a hora aula.”

Art. 10. Ficam alteradas as alíneas “a” e “b”, do inciso II, do art. 60, da Lei Complementar nº 007, de 29 de dezembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 -



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Sexta-feira, 27 de agosto de 2021

Ano IV | Edição nº 494

Página 10 de 13

...

II – ...

a) 0 a 01 (uma) faltas no período de 5 (cinco) anos, 10 (dez) pontos;

b) 02 a 04 faltas no período de 5 (cinco) anos, 08 (oito) pontos;

...”

Art. 11. O art. 65, da Lei Complementar nº 007, de 29 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 - A classificação das atribuições de classes e aulas dos docentes obedecerá aos critérios para pontuação e será em lista única para todos os docentes PEBIn e PEB I, conforme Resolução a ser publicada pela Secretaria Municipal de Educação de Taciba, antes do início do ano letivo.”

Art. 12. O caput, do art. 73, da Lei Complementar nº 007, de 29 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73 - As ausências ao trabalho ou faltas dos docentes da educação básica e do suporte pedagógico, terão como orientação, as regras estipuladas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Taciba, instituído pela Lei Complementar nº 11/2019, de 31 de janeiro de 2019.”

Art. 13. O caput, do art. 77, da Lei Complementar nº 007, de 29 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 - As licenças requeridas pelo profissional da educação básica serão concedidas com base no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Taciba, instituído pela Lei Complementar nº 11/2019, de 31 de janeiro de 2019, e as conquistadas pela docência na Rede de Ensino Municipal. Nas aplicabilidades abrangidas por esta Lei Complementar não serão descontadas como dias de efetivo exercício as ausências provenientes de:

...”

Art. 14. Fica alterado o art. 81, da Lei Complementar nº 007, de 29 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 81 - A licença prêmio deverá ser usufruída no prazo de até 05 (cinco) anos, a contar do término do período aquisitivo.”

Art. 15. Fica alterado o inciso III, do art. 84, da Lei Complementar nº 007, de 29 de dezembro de 2014, bem como alterado o parágrafo único para § 1º e acrescido o § 2º ao mesmo artigo que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 84 - ...

...

III – para participar de cursos de pós-graduação stricto sensu, sem prejuízo das vantagens, desde que seja em educação ou área de conhecimento correlata e esteja em conformidade com o Plano Municipal de Educação.

§1º- Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o docente efetivo, exonerado do cargo em comissão, retornará ao cargo de origem.

§2º - No caso inciso III, o participante do curso de pós-graduação stricto sensu, se remunerado, deverá prestar serviço ao município pela mesma quantidade de tempo que esteve afastado, sob pena de ter que restituir ao cofre público municipal os valores recebidos no período de afastamento.”

Art. 16. Ficam acrescidos no capítulo XVII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS – os artigos 102-A, 102-B, 102-C e 102 -D, com as seguintes redações:

“Art. 102-A – O Conselho Escolar instituído pela Lei nº 281/2000, fica reestruturado nas unidades escolares, e deverá ser eleito, anualmente, durante o primeiro mês letivo.

I- O Conselho será presidido pelo Diretor de Escola ou cargo equivalente, portanto cabe ao Presidente do Conselho:

a) Convocar reunião para escolha dos componentes que deverá ser realizada através de eleição entre seus pares, sendo que cada segmento representado deverá eleger 2 suplentes, que substituirão os membros efetivos em suas ausências.

b) levar ao conhecimento dos conselheiros o conteúdo desta Lei, bem como esclarecer dúvidas a respeito das funções e atribuições do conselho escolar, bem como



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Sexta-feira, 27 de agosto de 2021

Ano IV | Edição nº 494

Página 11 de 13

zelar por seu cumprimento;

c) zelar pelo cumprimento do disposto no caput do artigo 102 – A e § 2º do Artigo 102- B- convocando reunião ordinárias conforme o previsto e extraordinárias sempre que se fizer necessário.

d) buscar informação no site do MEC, no material disponível para o fortalecimento dos conselhos escolares e buscar formação quando julgar necessário, para o exercício de suas atribuições e dos conselheiros;

Art. 102- B- O Conselho Escolar será composto por um número de componentes variável, de acordo com o número de classes da unidade, com representantes da comunidade escolar, obedecida a seguinte proporcionalidade:

I- 40% de docentes;

II- 5% de especialistas em educação, com exceção do Diretor;

III- 5% de funcionários;

IV- 25% de pais de alunos; e,

V- 25% de alunos.

§ 1º - Os representantes dos alunos terão sempre direito a voz e voto, salvo nos assuntos que, por força legal, sejam restritos aos que estiverem no gozo da capacidade civil.

§ 2º - O Conselho reunirá-se, ordinariamente, no mínimo 02 (duas) vezes por semestre e extraordinariamente por convocação do Diretor da Unidade Escolar ou por proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros."

Art. 102-C – O Conselho escolar tem as seguintes funções:

I – Deliberativas:

a) decidir sobre o Projeto Político-Pedagógico e outros assuntos, como a organização e funcionamento geral da escola;

b) aprovar encaminhamentos dos problemas, garantir a elaboração de normas internas e o cumprimento de normas do sistema de ensino;

c) propor à direção ações a serem desenvolvidas;

d) elaborar normas internas da escola sobre

questões referentes ao seu funcionamento nos aspectos pedagógico, administrativo ou financeiro, como a elaboração do Regimento Interno do Conselho Escolar e do Regimento Escolar.

II- Consultivas:

a) tem caráter de assessoramento, se refere a análise de questões encaminhadas pelos diversos segmentos da escola e apresentação de soluções ou sugestões que poderão ou não ser acatadas pelas direções das unidades escolares.

III- Fiscais:

a) se refere ao acompanhamento da execução das ações pedagógicas, administrativas e financeiras, avaliando e garantindo o cumprimento das normas das escolas e a qualidade social do cotidiano escolar.

IV- Mobilizadoras:

a) promover a participação de forma integrada dos segmentos representativos da escola e da comunidade local em diversas atividades, contribuindo assim para efetivação da democracia participativa e para a melhoria da qualidade social da educação.

Art. 102-D – Ao Conselho de Escola compete exercer as seguintes atribuições:

I- Deliberar sobre:

a) – diretrizes e metas da unidade escolar;

b) – alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;

c) – projetos de atendimento psicopedagógico e material ao aluno;

d)- programas especiais visando à integração escola-família-comunidade;

e)- criação e regulamentação das instituições auxiliares de escola;

f)- prioridade para aplicação de recursos da Escola e das instituições auxiliares; e

g)- as penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos empregados e alunos da unidade escolar.

II- Participar da elaboração do calendário escolar no que cabe a escola, e da elaboração ou alteração do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Sexta-feira, 27 de agosto de 2021

Ano IV | Edição nº 494

Página 12 de 13

regimento escolar, observadas das normas do Conselho Nacional de Educação e legislação pertinente.

III- Exercer sua função mobilizadora convocando assembleias-gerais da comunidade escolar ou de seus segmentos promovendo a participação dos diferentes segmentos da escola.

IV- Elaborar Parecer escrito como resposta sempre que for consultado no exercício de sua função consultiva.

V- Acompanhar a evolução dos indicadores educacionais (abandono escolar, aprovação, aprendizagem, entre outros) propondo, quando se fizerem necessárias, intervenções pedagógicas e/ou medidas socioeducativas visando à melhoria da qualidade social da educação escolar e apreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho em face as diretrizes e metas estabelecidas.

VI- Manter registro em ata de todas as reuniões.

VII- Elaborar o Regimento Interno do Conselho Escolar;

VIII- Garantir a participação das comunidades escolar e local na definição do projeto político-pedagógico da unidade escolar;

IX- Promover relações pedagógicas que favoreçam o respeito ao saber do estudante e valorize a cultura da comunidade local;

X- Aprovar o plano administrativo anual, elaborado pela direção da escola, sobre a programação e a aplicação de recursos financeiros, promovendo alterações, se for o caso;

XI- Fiscalizar a gestão administrativa, pedagógica e financeira da unidade escolar;"

Art. 17. O art. 106, da Lei Complementar nº 007, de 29 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 106 - O art. 30 da Lei Complementar nº 21 de 28 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 – O Regime Jurídico dos servidores públicos da Prefeitura Municipal da Taciba, adotado na presente lei é o ESTATUTÁRIO, regido pela Lei Complementar nº

11/2019 de 31 de janeiro de 2019 – que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Taciba e dá outras providências"

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Taciba, 25 de Agosto de 2021.

ALAIR ANTONIO BATISTA

Prefeito do Município de Taciba

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ODETE LUIZA DE SOUZA

Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

PODER LEGISLATIVO DE TACIBA

Atos Legislativos

Decreto Legislativo

Decreto Legislativo nº 011/2.021, de 26 de Agosto de 2.021.

Dispõe sobre: "Ponto facultativo e alteração da data de realização de sessão ordinária na forma que especifica e dá outras providências".

MARCELO DA COSTA OLIVEIRA, DD. Presidente da Câmara Municipal de Taciba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no artigo 23 da LOM – Lei Orgânica Municipal e artigo 17, do RI – Regimento Interno;

CONSIDERANDO que no dia 07 de Setembro p.f. recairá o feriado da comemoração da Independência do Brasil;

CONSIDERANDO que esta municipalidade (através do Decreto Municipal nº 01, de 04 de Janeiro de 2021) assim como a maioria dos municípios paulistas decretou ponto facultativo no dia 06 de Setembro p.f.;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Sexta-feira, 27 de agosto de 2021

Ano IV | Edição nº 494

Página 13 de 13

CONSIDERANDO o disposto no artigo 63, § 1º, do RI desta Casa Legislativa;

CONSIDERANDO AINDA que grande parte da população aproveita a oportunidade para viajar e visitar seus entes queridos;

CONSIDERANDO FINALMENTE que este Poder Legislativo é independente e soberano, contudo, as ordenações de seus serviços devem ser correlatas com os dispositivos legais vigentes.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica decretado "Ponto Facultativo" neste E. Poder Legislativo no próximo dia 06 de Setembro de 2021 em virtude da comemoração da Independência do Brasil, retornando-se o expediente normal exatamente no dia 08 de Setembro p.f., à partir das 08h00.

§ Único – A sessão ordinária designada para o dia 06 de Setembro de 2021 realizar-se-á em caráter excepcional no próximo dia 08 de Setembro de 2021, no mesmo horário e local de costume.

Art. 2º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário "Verador Dauton Gabeloni", em 26 de Agosto de 2021

Presidente MARCELO DA COSTA OLIVEIRA

Publicado e registrado nesta Secretaria Administrativa na data supra e afixado em local de costume: SILMARA CORREA DE OLIVEIRA MARINHO - Responsável Exp. de Secretaria Administrativa.